

**112. APELAÇÃO 0112317-40.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 44 VARA CÍVEL Ação: 0112317-40.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00397139 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: WILMA TEREZINHA AUAD MEDEIROS ADVOGADO: JOÃO RICARDO DE FREITAS BRANDÃO ELY OAB/RJ-103784 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPOSTA EM FACE DA UNIMED.CONTRATO DE SEGURO SAÚDE PACTUADO COM A GOLDEN CROSS. Sentença de procedência condenando a ré a pagar indenização securitária no valor de R\$256.496,00. Apelação da ré. Acórdão dando provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. Embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, considerando que a contratação do seguro restou comprovada nos autos, visando ainda prequestionar a matéria. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Matéria examinada no Acórdão. Pretensão que importa modificação do julgado, que deve ser objeto de recurso próprio. Embargos de declaração opostos pela ré alegando contradição no acórdão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios que, em razão da inversão do ônus da sucumbência, os mesmos deveriam ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico perseguido pela parte autora ou sobre o valor atualizado da causa. A hipótese não é de contradição, visto que a inversão é da responsabilidade pelo pagamento em razão da sucumbência e não do valor da condenação. Verifica-se omissão na fundamentação do Acórdão embargado, que fixou os honorários advocatícios em R\$2.000,00 sem expor as razões. Vício sanado para incluir no Acórdão embargado a fundamentação para o arbitramento de honorários. Valor atribuído à causa R\$505,007,00. Valor da indenização, no caso de procedência, seria de R\$256.496,00. O arbitramento em 10% sobre qualquer dos dois valores resultaria em quantia excessiva, considerando especialmente as peculiaridades do caso, com defesa limitada à apresentação da contestação em audiência e o recurso. Aplicação do art. 85, §8º do NCP, a fim de afastar evidentes disparidades. Interpretação teleológica para evitar remuneração ínfima ou excessiva. Os honorários advocatícios devem representar verba que valora a dignidade do trabalho do profissional, sem, contudo, deixar de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O requisito do prequestionamento não se preenche com referência ou menção do dispositivo legal, sendo necessário apenas que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre a matéria objeto de controvérsia, emitindo sobre ela juízo de valor. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA E ACOLHIMENTO parcial dos interpostos pela ré para sanar a omissão na fundamentação, sem alteração no resultado do julgado. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso da parte Ré e rejeitou-se o recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

**113. APELAÇÃO 0116396-62.2017.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0116396-62.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00658559 - APELANTE: BRADESCO SAUDE S A ADVOGADO: GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND OAB/RJ-169800 APELADO: PEDRO HENRIQUE INCHAUST ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA OAB/RJ-072390 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Contrato de plano de saúde. Tratamento Psiquiátrico. Internação hospitalar em estabelecimento não credenciado à seguradora ré. Regime de coparticipação contratualmente previsto. Sentença de procedência, condenando a parte ré ao custeio da integralidade do tratamento em regime de internação, ao reembolso do valor de R\$ 99.072,85 e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos extrapatrimoniais. Recurso privativo da parte ré, pugnano pela improcedência dos pedidos. 1 - O regime de coparticipação constitui um fator de moderação de custeio dos planos/seguros de saúde, que implica na diminuição do risco assumido pela operadora/seguradora e provoca a redução do valor da respectiva contraprestação pecuniária adimplida pelo consumidor, havendo, inclusive, permissivo legal à sua adoção, inserto no artigo 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98. Possibilidade de aplicação do referido fator de moderação prevista e prestigiada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Agência reguladora que estabelece os requisitos a serem observados pelas operadoras/seguradoras quando da sua adoção, os quais foram estritamente observados na hipótese em apreciação. Contrato objeto da lide no qual constam cláusulas redigidas de forma clara e expressa regulando a hipótese de cobertura hospitalar psiquiátrica. Indene de dúvida que as empresas privadas que disponibilizam no mercado de consumo ajustes de assistência médico-hospitalar, devem responder apenas pelas obrigações que assumiram por contrato, cujo teor deve ser interpretado segundo as disposições legais, sendo certo que o princípio da liberdade de contratar autoriza as seguradoras/operadoras de planos de saúde a pactuar planos com restrições quanto ao tratamento de determinadas doenças, sem que isso importe em infração às regras de boa-fé e da equidade preconizadas no CDC. Concluiu-se ser plenamente válida e eficaz a cláusula contratual que prevê a coparticipação do segurado quando da internação para tratamento psiquiátrico, nos termos da legislação aplicável (Lei nº 9.656/98) e da regulamentação da ANS, razão pela qual não há que se falar em ilicitude da conduta adotada pela ré. 2 - Não se mostra razoável compelir a seguradora ré a custear despesas médicas realizadas junto a estabelecimentos não constantes da sua rede credenciada, precipuamente, quando disponibilizado o tratamento médico à parte autora em unidades hospitalares conveniadas, vez que tal imposição tornará a relação excessivamente onerosa ao prestador de serviço e acarretará o desequilíbrio financeiro do contrato, causando sérios prejuízos não só àquela, mas também aos futuros contratantes, para quem fatalmente seria repassado o custo da obrigação imposta. Não há como prosperar a pretensão de reembolso da integralidade das despesas médicas arcadas pela parte autora em clínica particular, haja vista que se reputa lícita a cláusula restritiva de cobertura de risco inserta no ajuste celebrado entre as partes, consistente na limitação de reembolso dos dispêndios médicos ao valor de tabela adotada pela operadora ré, sem importar tal conduta em qualquer abusividade ou no estabelecimento de obrigação pecuniária iníqua em desfavor dos consumidores. Inteligência do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98. 3- Dano moral não configurado. Demandante que não se desincumbiu do ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito a sustentar a pretensão compensatória deduzida na peça vestibular. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**114. APELAÇÃO 0118438-21.2016.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0118438-21.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00567855 - APELANTE: TIAGO CRUZ DE FREITAS ADVOGADO: PEDRO HENRIQUES SALLES RIBEIRO OAB/RJ-187012 APELADO: BANCO BRADESCO - S/A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. Sentença de improcedência do pleito autoral. Recurso da parte autora. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, eis que apontou com clareza os motivos que nortearam o livre convencimento do magistrado ao concluir pela lícitude na cobrança de tarifa bancária. Inexiste verossimilhança nas alegações do autor. Extratos da conta corrente que apontam movimentação bancária incompatível com o serviço de conta salário. Com a utilização de serviços alheios à conta salário, mostra-se devida a cobrança das tarifas relativas à manutenção da conta que foi